



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 6/2019

Subsídios acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória N° 873, de 1º de março de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial N° 69, de 1º de março de 2019, a Medida Provisória N° 873, de 1º de março de 2019, publicada em 1º de março de 2019, que "*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*".

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*".

II – OBJETIVO E SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória - MP N° 873/2019 foi adotada com o objetivo, manifestado na Exposição de Motivos - EM N° 26, de 19 de fevereiro de 2019, do Ministério da Economia, de restabelecer a vontade do legislador expressa na Lei N°

13.467, de 13 de julho de 2017, relativamente à facultatividade da contribuição sindical.

Para alcançar tal propósito, a presente Medida Provisória, essencialmente, promove alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de modo a enfatizar a autorização do sindicalizado como condição para que seja legalmente válida a cobrança de contribuições sindicais, nos seguintes termos:

1) as contribuições sindicais (contribuição confederativa, mensalidade sindical, contribuições instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva), exigíveis somente do formal e voluntariamente sindicalizado, desde que por este previamente autorizadas, serão recolhidas, cobradas, e pagas na forma de requerimento de pagamento da contribuição sindical em favor da entidade sindical, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente, sob pena de multa, à residência do sindicalizado ou à sede da empresa;

2) a referida autorização prévia do sindicalizado deve ser voluntária, individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou o requerimento de oposição, sendo, na hipótese de inexistência de tal autorização prévia, vedado o envio de boleto bancário ou equivalente eletrônico de cobrança e tida como nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade;

3) para o trabalhador empregado sindicalizado, a contribuição sindical deve corresponder a um dia de trabalho, equivalente a uma jornada normal de trabalho, na hipótese de remuneração paga por unidade de tempo, ou a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de remuneração paga por tarefa, empreitada ou comissão, ou a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social, nas hipóteses de remuneração paga em utilidades ou de recebimento de gorjetas habituais.

Por fim, a Medida Provisória N° 873/2019 revoga:

a) a norma da CLT que obriga o empregador a recolher à entidade sindical beneficiária o importe descontado da remuneração do empregado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora e multa, além das cominações penais relativas à apropriação indébita, em razão da proibição do desconto em folha das contribuições sindicais dos trabalhadores da iniciativa privada;

b) a norma estatutária do regime jurídico do servidor público civil da União que lhe confere o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, razão pela qual tal desconto em folha das contribuições sindicais dos servidores públicos passa a ser realizado, como prestação de serviço, de forma onerosa para quem é prestado.

São estes, em apertada síntese, os preceitos veiculados pela presente Medida Provisória.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução no 1, de 2002 - CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, determina que *"o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Como é evidente da análise dos seus dispositivos, acima sintetizados, nenhuma das medidas adotadas pela Medida Provisória Nº 873/2019 possui repercussão fiscal direta negativa.

De fato, mesmo antes da Reforma da CLT, empreendida pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quando as contribuições sindicais eram compulsórias e, por conseguinte, possuíam natureza de receita pública, já não fazia sentido em falar-se de impacto fiscal de alterações legais em sua arrecadação, pois tais recursos já não transitavam pelo orçamento público, configurando um típico fenômeno de parafiscalidade. A extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, decorrente da sanção da referida Reforma, retirando a natureza pública desta receita, eliminou qualquer resquício de fiscalidade que ainda lhe restava, de modo que as alterações em sua arrecadação, promovidas pela presente Medida Provisória Nº 873/2019, não possuem qualquer implicação em matéria orçamentária ou financeira pública.

Já a eliminação, promovida pela presente Medida Provisória Nº 873/2019, do direito dos servidores públicos de requererem o desconto, em folha de pagamento, de suas contribuições sindicais voluntárias, sem ônus para a entidade sindical favorecida, pode até mesmo vir a gerar receita pública nova, consistente na cobrança por serviço prestado pela administração pública, caso seja mantido o correspondente desconto em folha de pagamento.

O efeito fiscal direto líquido da MP 873/2019, portanto, deve ser nulo, podendo mesmo ser positivo.

São esses os subsídios.

Brasília, 12 de março de 2019.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira